PROCESSO TC 002421/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores

ASSUNTO: Pedido de Reexame

INTERESSADO: Aldon Luiz dos Santos

ADVOGADO: Não há

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer n° 741/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 3385 PLENO

EMENTA: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores. Pedido de Reexame. Renúncia de Receita. Limite de gastos com pessoal. Rejeição das contas anuais. Improcedência do Pedido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de dezembro de 2018, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade de votos, julgar **pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólumes todos os termos do Parecer Prévio TC n° 2992/2015 – Pleno, notadamente a rejeição de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores referente ao exercício financeiro de 2009,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Pinna de Assis – Presidente em exercício, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 14 de fevereiro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Aldon Luiz dos Santos às fls. 05/15 visando combater o Parecer Prévio TC – 2992/2015 (fls. 50), através do qual, por unanimidade dos votos, julgou pela rejeição das contas anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2009.

Remetidos os autos para análise técnica, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (4ª CCI), através da Informação de fls. 55/56, observou as irregularidades apuradas no processo originário, de relatoria do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Processo TC n° 001171/2010). São elas:

1. Ausência de Arrecadação da Dívida Ativa Tributária (renúncia de receita);
2. Elevada despesa com pessoal do Poder Executivo, alcançando 55,10% da Receita Corrente Líquida, em desobediência o art. 20, Inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato seguinte, a Coordenadoria Jurídica desta Corte, através do Parecer Jurídico de fls. 60/67, analisou a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, vale dizer, a prerrogativa do TCE/SE em emitir Parecer Prévio sobre as contas que lhe são prestadas anualmente pelos Prefeitos sergipanos.

Na ocasião, a equipe jurídica concluiu pela rejeição da preliminar de suscitada, opinando, assim, pelo prosseguimento do feito até sua derradeira decisão.

Por sua vez, o Ministério Público Especial, através do Parecer n° 741/2018 (fls. 745), da lavra do Ilustre Procurador Sérgio Monte Alegre, observou as premissas contidas nos autos, sugerindo, em sua conclusão, a manutenção do Parecer Prévio emitido.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

Assim, o feito foi incluído nesta pauta, sendo a parte cientificada através de mandado de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

Versam os autos sobre o Pedido de Reexame em razão do Parecer Prévio pela rejeição de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, referente ao exercício financeiro de 2009.

Pois bem.

Em relação à preliminar de decadência quanto a prerrogativa do TCE/SE de emitir Parecer Prévio pelo decurso de prazo, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3077/SE, proposta pelo Procurador Geral da República, declarou a inconstitucionalidade do art. 47, V, e da expressão *"decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais*", contida na parte final do inciso XII do art. 68, ambos da Constituição de Sergipe.

Como se sabe, afinal, o procedimento de análise das contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo se configura verdadeiro ato complexo, vez que o seu aperfeiçoamento depende, irremediavelmente, e por determinação constitucional, da conjugação das manifestações autônomas de vontade de dois órgãos distintos, quais sejam, a da Corte de Contas e a do Poder Legislativo respectivos.

Com efeito, dispõem os arts. 31, § 2º e 49, IX, também da CF:

> Art. 31. [...]
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...]
> IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

Para afastar quaisquer dúvidas sobre a matéria, a referida ADI nº 3077/SE reafirmou a imprescindibilidade do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas sergipana sobre os atos de gestão praticados pelos Prefeitos sob sua circunscrição. Lê-se na ementa daquele julgado:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> [...]
> 2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes.
> [...]
> 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente (ADI 3077/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia, Pleno, Julgado em 16.11.2016).

Com o trânsito em julgado da mencionada decisão sem que tenha havido modulação dos efeitos pelo próprio STF (Lei 9.868/99: art. 27), tem-se que a parte final do art. 68, XII, da Constituição do Estado de Sergipe é nula desde sua concepção, não subsistindo qualquer dos seus efeitos até então produzidos.

Portanto, não há que se falar, na espécie, em decadência do direito desta Corte de Contas de emitir Parecer Prévio sobre as contas que lhe são anualmente prestadas pelos Prefeitos sergipanos, tendo em vista a indispensabilidade do seu pronunciamento técnico aos procedimentos desse jaez. Nesse sentido, aliás, são as considerações trazidas pela equipe jurídica desta Corte (fls. 70/78).

Vencida a preliminar, analiso as razões recursais e a (ir)regularidade da prestação de contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

Em sede de recurso, sustenta o interessado que a ausência da arrecadação tributária não é causa legítima a ensejar a rejeição das contas apresentadas, especialmente porque *"ao longo dos anos, com raras exceções nos municípios maiores, restou demonstrada a dificuldade em efetivar uma política pública arrecadatória, seja pela dificuldade financeira dos contribuintes, seja pela própria ausência de cultura para pagamento de tributos, o que inibe, inclusive, a ação mais efetiva do gestor público municipal."*

Como se sabe, a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária não é um ato, de pronto, proibido. Mas deve ocorrer observando o disposto no ordenamento pátrio, seguindo os trâmites estabelecidos por lei. Neste sentido, temos que tal concessão deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício.

Considerando que somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal, *verbis:*

> Art. 156 *[omissis]*
> § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Nesse sentido, ainda, o art. 142 Código Tributário Nacional (CTN) impõe:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Vale dizer: compete ao administrador o dever legal de agir inerente ao seu ofício próprio, não lhe sendo facultado, portanto, as predições quanto à efetividade (ou não) do lançamento tributário devido.

Não obstante isso, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante claro quanto ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais **(renúncia de receita tributária)** sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Confira-se:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

Nessa perspectiva de orçamento e de finanças públicas, reforça-se que a Lei Complementar nº 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população.

Não por acaso, a LRF, em seu art. 11, parágrafo único, assim dispõe:

> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
> Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

Em outras palavras, vale dizer que uma das maiores preocupações do legislador foi a de instituir vários mecanismos que possibilitassem o equilíbrio orçamentário, na medida em que impôs limites (e cronogramas/agendas de pagamentos) para a honradez do endividamento público, dando fluidez face à unicidade de gestão, ainda que, ao final dos esforços empregados, tais medidas se tornem ineficazes.

Não sendo esse o caso apresentado, queda-se flagrante a **ilegalidade** da medida de benevolência adotada pelo gestor, representando, ainda, uma conduta antieconômica no manejo de recursos públicos. Nesse viés, amparado no art. 36 da Lei Complementar n° 01/90, vigente à época dos fatos, a rejeição das contas corresponde ao desfecho jurídico adequado. Confira-se

> Art. 36. O Plenário ou as Câmaras julgarão as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.
> [...]
> § 3º As contas são irregulares, quando houver:
> I - ilegalidade;
> II - grave impropriedade ou falta que represente injustificado dano ao Erário;
> II - aplicação antieconômica de recursos públicos;
> IV - desfalque, desvio de dinheiro ou valores públicos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

No caso dos autos, o que se observou foi que em 2009 a arrecadação foi de R$ 89,64 (oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), e em 2010 foi de apenas R$ 21,00 (vinte e um reais), conforme a Informação Técnica nº 214/2011 (fls. 896/897). Nesse ponto, entendo pela manutenção dos termos da decisão plenária.

De mais a mais, registro que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece a responsabilização do gestor faltoso. Confira-se seu artigo 10, incisos VII e X:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> [...]
> VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
> [...]
> X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Em relação à elevada despesa com pessoal do Poder Executivo, alcançando 55,10% da Receita Corrente Líquida, em desobediência o art. 20, Inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, o recorrente sustenta que a ilegalidade normativa não é ultrapassar os limites previstos, mas sim, permanecer acima dele.

De início, cabe lembrar que a limitação das despesas com pessoal na Administração Pública é matéria constitucional (art. 169) regulamentada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Assim sendo, o controle da despesa total com pessoal repousa na aplicação jurídico-normativa, encarregando-se a lei de regência à tarefa de definir os limites máximos de comprometimento da Receita Corrente Líquida com gastos dessa natureza.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

Verdade seja dita, observa-se que, dentro dos limites orçamentários destinados a cada esfera do governo, a própria sistemática normativa prevê as medidas de ajustamento da despesa pública aos ditames legais, comungando para solução jurídica, na forma do art. 169, §3° da CF/88 c/c art. 23 da LRF, a redução do gasto público com a ampliação de prazo para eliminação do percentual porventura excedente. Confiram-se os dispositivos legais mencionados:

> Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
> [...]
> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Rememoro que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou critérios objetivos para disciplinar a responsabilidade na gestão fiscal, estipulando percentagens fixas a serem obedecidas, não havendo abertura para enquadrar como regular os excessos, ainda que

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

mínimo o percentual excedente, notadamente quando ausente qualquer demonstrativo de medidas de contenção do gasto público.

No caso em apreço, registro a inexistência de qualquer medida de contenção no gasto de pessoal, não apresentando o recorrente qualquer elemento probatório de sua tentativa de redução de gastos com pessoal nos quadrimestres seguintes, ao que, portanto, subsiste a **grave** irregularidade do apontamento.

Digno de nota, aliás, que em consulta SISAP, verifiquei que o percentual de gasto com pessoal no ano seguinte (*ref. ano de 2010)* alcançou patamar ainda maior ao presente, isto é, 59,64%, demonstrando-se, pois, a curva crescente da irregularidade, além, claro, da ausência de regularização aos moldes legais no objeto analisado neste feito, em particular.

Ante questionamento próprio do recurso, ademais, verifico que os Termos do Parecer Prévio TC - 2992/15 – Pleno detém independência de análise face ao próprio objeto examinado pela Decisão TC n° 26264 – Segunda Câmara, não sendo, pois, o caso de dupla punição.

Diferentemente do que ocorre nos julgamentos de Relatório de Inspeção de lapso temporal específico, afinal, o Tribunal de Contas, instado a se manifestar sobre contas anuais, emite apenas um Parecer Prévio, de cujo julgamento ficará a cargo do órgão competente, qual seja, Câmara Municipal, inclusive para deliberação da inelegibilidade enquanto consequência da rejeição das contas aqui apreciadas.

Por fim, entendo que a remessa ao Ministério Público, para adoção das providências cabíveis, não representa prejuízo algum ao expediente, especialmente porque referido órgão goza de autonomia funcional na análise e andamento do feito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12

No particular do Ministério Público do Estado, aliás, o encaminhamento do feito serve apenas de gatilho para início de procedimento próprio, caso assim sejam encontrados elementos suficientes, após a análise do mister.

Diante do exposto, sou pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Reexame, mantendo-se incólumes todos os termos do Parecer Prévio TC n° 2992/2015 – Pleno, notadamente a rejeição de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores referente ao exercício financeiro de 2009.

Pela improcedência do recurso.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 14/02/2019 08:37:24
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 14/02/2019 13:36:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 15/02/2019 10:33:12